



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Sul- Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 87/2021

Belo Horizonte, 24 de março de 2021.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0017310/2021-85

**Requerente:** Loteamento Glória SPE Ltda.

**CPF/CNPJ:** 27.083.246/0001-20

**Imóvel da intervenção:** Cata das Cobras ou João Congo

**Município:** São Gonçalo do Sapucaí

**Objeto:** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que se trata de intervenção ambiental que visa o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, para uso alternativo do solo do empreendimento Loteamento Glória SPE Ltda, área urbana do São Gonçalo do Sapucaí/MG, onde o interessado o classificou como sendo passível de licenciamento ambiental pelo Estado;

Considerando que a Deliberação Normativa COPAM Nº 217, de 06 de dezembro de 2017, estabeleceu em seu glossário, item 6.1, que *"Área total para atividades de parcelamento do solo - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha)".*

Considerando que após análise técnica dos estudos apresentados, constatou-se que o mesmo possui área útil inferior a 15ha (quinze hectares), portanto estabelecido para a exigência do licenciamento ambiental a nível estadual (doc. SEI n. 27128510);

Considerando que a própria planta topográfica já estabelece a área de 14,7207 ha para o empreendimento (doc. SEI n. 27102749);

Considerando que a Lei Complementar 140/11, em seu art. 8, inciso XVI, somente determina como de competência dos Estados a aprovação da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais.

Considerando, que o art. 4º do Decreto Estadual n. 47.749/19, elucidou a matéria como de competência dos Municípios, ressalvando, somente quando vinculado a licenciamento ambiental estadual:

*Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.*

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II – ....

Considerando assim, a competência do Município em analisar e decidir a intervenção ambiental pretendida;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a competência do município para a análise e decisão da intervenção ambiental desvinculada de licenciamento ambiental a nível estadual.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 24/03/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27236078** e o código CRC **2417869C**.